

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

FERNANDO DE BRITO ALVES

MARCIA ANDREA BÜHRING

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Marcia Andrea Bühring – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-561-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos” realizado no XI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, em Santiago no Chile, reuniu pesquisadores de diversas instituições brasileiras para discutir sobre questões relevantes relativas a solução consensuais de controvérsias.

É sabido que no Brasil, os marcos regulatórios principais são: a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; o Código de Processo Civil; a Lei de Mediação; a Lei de Arbitragem.

Além desses é importante destacar os avanços doutrinários e aqueles que surgem da prática cotidiana, além das inovações introduzidas por decisões judiciais.

O certo é que as demandas por métodos consensuais de solução de conflitos tem crescido, e isso pode ser relacionado a diversas causas, como o alto custo e a duração dos processos judiciais, e ainda necessidades emergentes relacionadas às demandas por técnicas mais adequadas e não judiciárias que facilitem, promovam e garantam acesso à justiça de forma mais completa.

Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1 - A CLÁUSULA HÍBRIDA DE JURISDIÇÃO COMO CONSECUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA ARBITRAGEM - David Borges Isaac Marques de Oliveira, Ronaldo Fenelon Santos Filho, Ricardo Dos Reis Silveira

2 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL EM UM CONTEXTO DE MUNDIALIZAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO: O MEIO AMBIENTE E O COSMOPOLITISMO JURÍDICO - Marcus Luiz Dias Coelho, Luciano Costa Miguel, Márcio Luís de Oliveira

3 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DE UM TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL - Marcus Luiz Dias Coelho

4 - A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO AO CONFLITO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Daniely Cristina da Silva Gregório, Rodrigo Valente Giublin Teixeira

5 - ANÁLISE DA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA - Isabela Factori Dandaro, Julio Cesar Franceschet

6 - ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA NO SISTEMA DE JUROS BANCÁRIOS ABUSIVOS E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA MULTIPORTAS BRASILEIRO - Miriam da Costa Claudino, Jamile Gonçalves Calissi

7 - ATUAÇÃO NOTARIAL E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS RURAIS: A VIABILIDADE DO INSTITUTO DA ESTREMAÇÃO EM MINAS GERAIS - Flavia Izac Veroneze, Carla Abrantkoski Rister

8 - BASES CONSTITUCIONAIS DO PROCESSUALISMO CONTEMPORÂNEO: DO FORMALISMO-VALORATIVO AOS MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS - Rafael Altoé, Fernando De Brito Alves

9 - CONSEQUÊNCIAS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO VIRTUAL DURANTE A PANDEMIA - Isabeau Lobo Muniz Santos Gomes, Tania Lobo Muniz, Patricia Ayub da Costa

10 - DESAFIOS DO TRIBUNAL MULTIPORTAS ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO PARA CONCRETIZAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES - Eunides Mendes Vieira

11 - DIREITOS SOCIAIS. O ESTADO BRASILEIRO E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - Epaminondas José Messias

12 - GESTÃO DE CONFLITOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA - Rafael Henrique Silva Leite, Plínio Antônio Britto Gentil, Ricardo Augusto Bonotto Barboza

13 - HERANÇA DIGITAL E A GESTÃO DOS CONFLITOS INERENTES AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DAS IMAGENS NO POST MORTEM - Caroline Pereira da Conceição, Julio Cesar Franceschet

14 - O AUMENTO DO CONTROLE JUDICIAL DE SENTENÇAS ARBITRAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOB UMA PERSPECTIVA EMPÍRICA - Camilo Zufelato, Victor Dantas de Maio Martinez, Fernando Luís Barroso da Silva Filho

15 - O COMBATE PREVENTIVO AO ASSÉDIO MORAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Isabela Factori Dandaro, Aline Ouriques Freire Fernandes

16 - O CONFLITO E A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA DE LUIS ALBERTO WARAT PARA A GESTÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS - Angelica Cerdotes, Marcia Andrea Bühring

17 - O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APLICADO AO USO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM FACE DA RESOLUÇÃO 118/2014 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Sandra Gonçalves Daldegan França, Flaviane Schiebelbein, Renato Bernardi

18 - OS DESAFIOS DA INFORMATIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Nicolás Rosalem, Paulo Eduardo Alves da Silva

19 - PROCESSO ESTRUTURAL E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: CONFLITO, AUTOCOMPOSIÇÃO E CONEXÃO DE PROCESSOS ESTRUTURAIS - Samira Viana Silva, Gisele Santos Fernandes Góes, Sandoval Alves da Silva

20 - PUBLICIDADE E CONFIDENCIALIDADE: APLICABILIDADE NOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Lucas Vieira Carvalho, Camilo Zufelato

21 - SAÚDE PÚBLICA, PODER PÚBLICO E TERCEIRO SETOR: POSSIBILIDADES E DESAFIOS À SOLUÇÃO DO CONFLITO NO BRASIL - Dionísio Pileggi Camelo, Leonel Cezar Rodrigues, Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

A diversidade das propostas debatidas mostram que o tema das formas consensuais de solução de conflitos, embora bastante discutido, não está esgotado. Estamos certos que os textos e os resultados das discussões do GT podem contribuir de forma bastante interessante para o desenvolvimento das reflexões da área.

Santiago do Chile, outubro de 2022.

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring

PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

UFN - Universidade Franciscana de Santa Maria-RS

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

**PROCESSO ESTRUTURAL E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: CONFLITO,
AUTOCOMPOSIÇÃO E CONEXÃO DE PROCESSOS ESTRUTURAIS.**

**STRUCTURAL INJUNCTION AND AUTOCOMPOSITIONAL METHODS:
CONFLICT, AGREEMENT AND CONNECTION OF STRUCTURAL
INJUNCTIONS.**

Samira Viana Silva ¹
Gisele Santos Fernandes Góes ²
Sandoval Alves da Silva ³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo principal discutir a possibilidade de realização de acordos estruturais no bojo de litígios estruturais já judicializados. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, foi possível verificar que é totalmente possível a realização de acordo em processos estruturais, especialmente porque tais acordos têm plena legitimidade devido ao fato de que os subgrupos envolvidos no conflito participam. O trabalho preocupou-se, ainda, em trazer uma perspectiva histórica da mudança do pensamento comunitário para o pensamento individualista que surgiu com o advento do capitalismo, além de discutir o conceito de conflito a partir da teoria da hierarquia das necessidades humanas de Maslow, para, posteriormente, debater a utilização de técnicas autocompositivas no processo estrutural, bem como trazer uma questão prática de conexão entre processos estruturais.

Palavras-chave: Processo estrutural, Conflito, Autocomposição, Teoria das necessidades humanas, Conexão

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this article is to discuss the possibility of carrying out structural agreements in the midst of structural disputes already judicialized. Through a bibliographic research, it was possible to verify that it is totally possible to carry out this type of agreement in structural injunctions, especially because such agreements have full legitimacy due to the fact that the subgroups involved in the conflict will be heard. The work was also concerned with bringing a historical perspective of the change from community thinking to individualist thinking that emerged with the advent of capitalism, in addition to discussing the concept of

¹ Mestranda em Direitos Humanos com ênfase em Direito Processual Civil Coletivo - PPGD UFPA. Pós-graduada em Direito Processual Civil - CESUPA. Bacharela em Direito - CESUPA. Advogada.

² Doutora em Direito Processual PUC/SP. Mestre em Direito UFPA. Professora de Direito Processual UFPA. Procuradora Regional do Trabalho da PRT/8ª Região.

³ Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Procurador do Trabalho lotado na PRT 8ª Região, Procurador Chefe da 8ª Região, Professor da UFPA.

conflict from Maslow's theory of the hierarchy of human needs, and, later, to discuss the use of autocompositional techniques in the structural injunction, as well as bring up a practical question of connection between structural injunctions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural injunction, Conflict, Agreement, Human needs theory, Connection

1 INTRODUÇÃO

Usualmente, diz-se que o processo estrutural surge quando um litígio estrutural é judicializado, o que gera uma impressão de que o processo estrutural é um modelo adjudicatório no qual a lógica adversarial permanece e que, portanto, não poderiam ser utilizadas técnicas de autocomposição dentro do processo estrutural. Contudo, no presente trabalho buscar-se-á analisar a possibilidade de utilização de meios autocompositivos dentro do processo estrutural.

Assim, o problema de pesquisa consiste em perquirir o seguinte: de que forma o processo estrutural, por meio de métodos de autocomposição, pode ser utilizado como uma técnica de transformação de conflitos jurídico-sociais?

A hipótese do presente trabalho é no sentido de que a utilização de métodos autocompositivos no processo estrutural é totalmente possível, pois a participação dos atores envolvidos no conflito garante a legitimidade necessária para que o acordo seja realizado, nos moldes em que do que foi discutido com ampla participação dos envolvidos.

Na primeira seção, será discutido o conceito de conflito, a fim de verificar como a mudança de um modelo comunitário para um modelo de sociedade influenciou na intensificação dos conflitos pela insatisfação das necessidades humanas, além de se examinar as características do processo estrutural.

A segunda seção, por sua vez, será tratada a relação entre processo estrutural e métodos autocompositivos, com vistas a verificar a possibilidade de realização de sessões de mediação nos processos estruturais já judicializados. E, por fim, será discutido se é possível a conexão de vários processos estruturais que versem sobre o mesmo tema.

O método utilizado na presente pesquisa é o hipotético-dedutivo. Segundo Gil (2008), tal método se utiliza de um problema para chegar a uma hipótese, a qual será testada e, se não for falseada, chegar-se-á a sua corroboração.

Os procedimentos a serem utilizados são a pesquisa bibliográfica de autores imprescindíveis no estudo do processo estrutural, como Sergio Cruz Arenhart (2021) e Edilson Vitorelli (2020), bem como autores indispensáveis no estudo da autocomposição, como Ada Pelegrini Grinover e Teoria das Necessidades Humanas, como Abraham Maslow.

2 SOCIEDADE, CONFLITO E PROCESSO ESTRUTURAL

As mudanças vividas pelas sociedades europeias somadas à queda do Antigo Regime, decorrentes das revoluções políticas e econômicas do começo do século XX, foram o telão de fundo da discussão sobre comunidade (CARRILLO, 2017, p. 28). A velha ordem que existia havia sido forjada desde a Idade Média e se sustentava sobre os seguintes pilares: economia

agrícola, vida rural, comunidades locais, hierarquias baseadas em linhagem, governo de reis e príncipes, influência direta da religião na vida pessoal e coletiva. Tais pilares foram sendo derrubados de país em país, às vezes paulatinamente, às vezes aceleradamente (CARRILLO, 2017, p. 28).

Esses seis pilares foram substituídos por outros seis, quais sejam: economia industrial, vida urbana, individualismo, poder baseado na riqueza econômica, governo baseado na democracia republicana secularização da vida privada e pública (CARRILLO, 2017, p. 28). Nesse contexto, foi possível observar os efeitos mais visíveis da industrialização, tais como a formação e situação da classe trabalhadora, a transformação da propriedade e da fonte de riqueza, a urbanização, o surgimento da tecnologia e a consolidação do sistema fabril (CARRILLO, 2017, p. 28).

Diante de tantas mudanças os intelectuais que as estudaram tiveram que redefinir ou incorporar novos conceitos, tais como: sociedade, indústria, democracia, classes sociais, proletariado, massa, capitalismo, nacionalismo, burocracia (HOBSBAWM, 1974, p. 17 apud CARRILLO, 2017, p. 28).

A vida coletiva nas sociedades tradicionais se articulava em torno dos laços afetivos baseados em parentesco, proximidade territorial, identidade étnica, afinidade de convicções. Nas cidades modernas, diferentemente, a relação social era abstrata, pois se sustentava em contratos entre indivíduos, em acordos de interesses baseados na utilidade (CARRILLO, 2017, p. 29).

Os pensadores que defendiam posições ideológicas totalmente díspares, como Marx, Proudhon e Comte, concordavam que a expansão da modernidade capitalista, na medida em que desarticulava os vínculos e valores comunitários, acabava impondo sua racionalidade nas demais esferas da vida coletiva (CARRILLO, 2017, p. 29).

Tais constatações revelam que os laços comunitários anteriormente existentes foram totalmente desfeitos ou gradualmente alterados, na medida em que o capitalismo surgiu como modelo de mercado hegemônico. A lógica capitalista modificou a forma de pensar das pessoas, as quais antes se voltavam para os interesses da comunidade. Entretanto, após o surgimento do capitalismo, passaram a se preocupar apenas com os seus próprios interesses, numa dimensão totalmente individualista.

A partir da mudança de pensamento das pessoas, a qual foi forjada pelo capitalismo, houve a intensificação dos conflitos, porque se cada um pensa somente no que é melhor para si e não para a coletividade, de forma que várias pessoas disputam os mesmos objetos e, conseqüentemente, os conflitos, problemas e insatisfações sociais passam a ser mais rotineiros.

Nessa premissa, advém a necessidade de perquirir como surgem os conflitos. Uma das vertentes para se estudar os conflitos, problemas e insatisfações sociais tem assento em Maslow (1970), que formulou uma teoria das necessidades humanas¹, de modo que, de acordo com o autor, as necessidades fisiológicas são mais prepotentes necessidades que as outras necessidades, haja vista que uma pessoa que esteja em situação de extrema vulnerabilidade alimentar, por exemplo, provavelmente tem como seu principal motivador as necessidades fisiológicas, que acabam mascarando a existência de outras que ocupam uma posição mais elevada na pirâmide das necessidades humanas, as quais ficam em segundo plano porque a fome acabou por tomar completamente a consciência do indivíduo (MASLOW, 1970, p. 58-69). Assim, outras capacidades existentes no organismo daquela pessoa passam a buscar o mesmo objetivo, que seria satisfazer a fome, enquanto capacidades que não são úteis para atingir este desiderato acabam ficando em estado de latência (MASLOW, 1970, p. 59).

Deve-se considerar que, nessa premissa alimentar, também há outra característica do organismo humano, que seria a mudança de percepção sobre o futuro quando a pessoa está dominada por uma necessidade fisiológica. Isto significa que, nesses casos, a necessidade que se busca satisfazer se torna o mais importante não somente naquele momento, mas também no futuro. Em outras palavras, outros objetivos de vida ou outras necessidades que não sejam aquela acabam se tornando dispensáveis na vida daquele indivíduo, de modo que o propósito de vida da pessoa é viver em busca da satisfação constante daquela carência fisiológica (MASLOW, 1970, p. 59).

Assim, apenas quando essas necessidades que haviam sido esquecidas são satisfeitas, surgem outras necessidades ainda maiores e assim sucessivamente, o que remete à existência de uma hierarquia em pirâmide de relativa prepotência entre as necessidades básicas, de forma que quando as necessidades fisiológicas são cronicamente satisfeitas, deixam de funcionar como organizadores de comportamento, haja vista que o organismo não tem mais carência daquela necessidade fisiológica, que se torna potencial por ainda ser possível que tal necessidade emergja para dominar o organismo humano caso não seja satisfeita (MASLOW, 1970, p. 60).

Com efeito, essa cadeia tem uma sequência hierárquica de maneira que quando as necessidades fisiológicas do sujeito são satisfeitas, emergem as necessidades de segurança, as quais também podem funcionar como organizadoras quase exclusivas do comportamento, de modo que o organismo passa a ser dominado por este tipo de necessidade, pois as capacidades

¹ Nesta oportunidade, não será apreciada a Teoria das Necessidades Humanas à luz de Doyal e Gough (1994).

existentes no organismo acabam ficando à serviço da satisfação dessas necessidades (MASLOW, 1970, p. 60-61).

Após a satisfação relativa das necessidades humanas fisiológicas e de segurança, surgem as necessidades do amor, afeição e necessidade de pertencimento, de modo que a pessoa passará a sofrer com a solidão, rejeição, ausência de amizade e de pertencimento (MASLOW, 1970, p. 64-65). Satisfeita cada necessidade na hierarquia, segue-se a outra, como as necessidades de estima, que representam uma necessidade à estabilidade, tanto para que a pessoa tenha elevada autoestima e respeito próprios, quanto para que a pessoa seja estimada por terceiros. As necessidades de estima se subdividem em dois grupos subsidiários, quais sejam: a) desejo por força, sucesso, independência e liberdade; b) desejo por reputação, prestígio, status e reconhecimento (MASLOW, 1970, p. 66).

Supridas as necessidades de auto estima, o indivíduo passa a sentir autoconfiança, força, capacidade, adequação, etc. Depois que as necessidades fisiológicas, de segurança, de amor e pertencimento, bem como de estima são satisfeitas, surge um novo descontentamento no ser humano, diante de sua necessidade de autorrealização, ou seja, diante da necessidade que o ser humano tem de ser e fazer aquilo que ele é capaz de ser e fazer (MASLOW, 1970, p.66-67). Em outras palavras, a necessidade de autorrealização representa a tendência existente no ser humano de se realizar com aquilo que tem potencial para fazer, de se tornar tudo aquilo que ele próprio é capaz. A melhor forma de externalização dessas necessidades se dá de maneira diferente de pessoa para pessoa (MASLOW, 1970, p. 68).

A hierarquia entre os diferentes tipos de necessidades básicas não é rígida, o que implica em três conclusões: a) nenhuma necessidade básica pode ser satisfeita 100%; b) os percentuais de satisfação diminuem de acordo com a hierarquia de prepotência, ou seja, as necessidades fisiológicas sempre terão um percentual de satisfação maior que as de segurança e assim sucessivamente; c) a emergência de uma nova necessidade surge de maneira gradual após outra necessidade prepotente ter sido satisfeita, de acordo com o nível de satisfação desta (MASLOW, 1970, p. 72).

Como afirmado anteriormente, as necessidades humanas nem sempre são satisfeitas plenamente e, inclusive, muitas vezes elas são totalmente frustradas. Nesse momento em que as necessidades dos indivíduos são frustradas, surgem os conflitos, que nada mais são que uma reação humana ao desatendimento de suas necessidades.

Contudo, nem sempre os conflitos existentes em sociedade são simples de serem administrados, visto que existem conflitos de natureza individual e coletiva e que são de extrema complexidade, envolvendo pessoas com as mais diferentes posições. A experiência

nacional que se tem é que “tanto demandas individuais, quanto o processo coletivo brasileiro atual, mostram-se flagrantemente insuficientes para dar vazão às necessidades de uma discussão jurisdicional minimamente satisfatória de políticas públicas”, ou seja, tanto o modelo individual de processo quanto o modelo coletivo que o Brasil possui não conseguem, isoladamente, tutelar novas modalidades de tutela jurisdicional², a exemplo, especialmente, do que se convencionou chamar de processos estruturais (ARENHART, 2021a, p. 1.047).

O processo estrutural é uma modalidade de processo coletivo na qual, através necessariamente da tutela jurisdicional, busca-se a reorganização ou reestruturação de uma estrutura burocrática, seja pública ou privada, que viabiliza violações de direitos devido ao modo de funcionamento da estrutura burocrática (VITORELLI, 2018, p. 8).³

Devido a uma longa tradição cultural, a formação jurídica no país é pautada em conceitos, sem levar em consideração que o direito existe nos fatos (SILVA, 2004, p. 5). A partir disso, percebe-se que, em que pese o conceito de processo estrutural seja importante – mesmo não sendo uníssono na doutrina⁴ – pensar nas características essenciais dos processos estruturais pode ser mais elucidativo, pois elas demonstram o que o processo estrutural é no mundo dos fatos.

É possível destacar, primeiramente, a multipolaridade, tendo em vista que nos processos estruturais existem várias visões e vários interesses diferentes, os quais não podem ficar agrupados em dois polos distintos (ARENHART, 2021a, p. 1.053)

Nessa perspectiva, deve-se diferenciar o modelo adversarial do modelo de processo estrutural, no tocante à perspectiva social, pois o modelo adversarial parte de uma lógica binária de antagonismo entre as partes, o que revela seu caráter individualista. Já no processo estrutural, diferentemente, há uma multiplicidade de partes envolvidas, representadas por grupos e

² Sergio Cruz Arenhart (2020a, p. 1.047) corrobora tal entendimento, ao afirmar que “De fato, tanto demandas individuais, quanto o processo coletivo brasileiro atual, mostram-se flagrantemente insuficientes para dar vazão às necessidades de uma discussão jurisdicional minimamente satisfatória de políticas públicas”.

³ Os processos estruturais usualmente têm sido utilizados no controle judicial de políticas públicas, uma vez que o Judiciário tem sido provocado para decidir sobre políticas públicas e tal debate é sempre permeado por complexidade. Compete destacar que sempre são proferidas críticas à atuação do Poder Judiciário em relação a políticas públicas, entretanto, o presente artigo não focará nesta discussão, pois conforme preleciona Sergio Cruz Arenhart (2020a, p. 1.054), a discussão não está mais centrada na possibilidade de intervenção do Judiciário nestas questões, mas acerca do modo e do ambiente em que esse tipo de conflito deve ser analisado judicialmente. Além disso, o artigo também não se propõe a analisar detidamente o conceito de processos estruturais e sim as suas características.

⁴ Fredie Didier Jr, Hermes Zaneti Jr e Rafael Alexandria (2020, p. 24) discordam do conceito enunciado por Edilson Vitorelli, pois diferentemente, defendem que a coletividade não é característica essencial dos processos estruturais, enfatizam a reestruturação do estado de desconformidade, sem que isto esteja vinculado a uma instituição pública ou privada, bem como consideram que o estado de desconformidade não representa, necessariamente, um estado de ilicitude.

subgrupos que se dividem internamente quanto às questões discutidas no processo, isto é, existem diversos interesses conflitantes no processo estrutural (FISS, 1984, p. 38).

Destaque-se, ainda, a característica da prospectividade, pois as decisões proferidas nos processos estruturais visam alterar uma realidade futura, implementadas não de maneira única ou isolada como nos processos individuais, e sim gradativamente, como provimentos em cascata. (ARENHART, 2013, p. 391), de forma que a decisão judicial serve justamente para ajustar comportamentos futuros e não para compensar o erro passado (CHAYES, 1976, p. 1.298).

Outra característica essencial dos processos estruturais é a complexidade, “vez que não trazem um ‘manual do fabricante’ e exigem o desenvolvimento de todo um raciocínio crítico e reflexivo que deve desaguar na adoção de medidas efetivas de solução desses litígios”⁵ (MARANHÃO; GÓES, 2020, p. 210).

Entretanto, considerando que em alguns conflitos os envolvidos não conseguem sequer manter um diálogo sem que haja discussões acaloradas e brigas, o que poderia ser feito para restaurar o diálogo entre os atores envolvidos? Isto será discutido de maneira mais específica na próxima seção.

3 PROCESSO ESTRUTURAL E AUTOCOMPOSIÇÃO

Deve-se registrar que os meios consensuais de administração de conflitos surgiram antes mesmo da própria jurisdição estatal, tendo em vista que nas sociedades primitivas, quando foram percebidos os riscos da autotutela, atribuiu-se a administração de conflitos a terceiros facilitadores, para se atingir o acordo, que poderia ser um sacerdote, ancião, cacique ou o próprio rei (GRINOVER, 2015, p. 2).

Nesse sentido, quando o Estado assumiu o poder de resolução de conflitos, nasceu o processo judicial, que foi considerado, de maneira orgulhosa, como monopólio estatal, mas o processo judicial mostrou suas fraquezas a partir do formalismo, complicação procedimental, excesso de formalismo, dificuldade de acesso ao Judiciário, bem como o aumento das causas litigiosas numa sociedade que se tornou muito complexa e conflituosa, dentre outros. Todos esses fatores contribuíram para demonstrar a insuficiência da exclusividade da tutela estatal (GRINOVER, 2015, p. 2).

⁵ No entendimento de Edilson Vitorelli (2020, p. 30), “a complexidade deriva da dúvida no modo como a decisão acerca do litígio deva ser tomada ou deva ser implementada”. Isto é, podem existir diversas formas de se obter o resultado prático desejado, sem que qualquer uma das opções seja a única correta (VITORELLI, 2020, p. 30).

A autocomposição representa a possibilidade de que as partes resolvam, isoladamente ou em conjunto, uma saída para o conflito, de modo que a composição do conflito contará com a vontade de uma (autocomposição unilateral) ou ambas as partes (autocomposição bilateral), sem que haja um terceiro com poder decisório para resolver o conflito (TARTUCE, 2018, p. 37).

Dentre as técnicas de autocomposição bilateral, existe a negociação, a mediação, conciliação, justiça restaurativa, dentre outras técnicas. Neste artigo serão tratadas a mediação e a conciliação. A mediação representa um método autocompositivo no qual “um terceiro facilitar auxilia as partes em conflito ao reestabelecimento do diálogo, investigando seus reais interesses, através de técnicas próprias, e fazendo com que se criem opções, até a escolha da melhor, chegando as próprias partes à solução do conflito” (GRINOVER, 2015, p. 4).

Existe, ainda, a conciliação, que também ocorre por intermédio de um terceiro facilitador, o qual incentiva, facilita e auxilia os envolvidos à autocomposição, adotando uma metodologia em que é possível apresentar propostas de acordo, mas sem forçar os participantes (GRINOVER, 2015, p. 4).

Contudo, considerando que o processo estrutural pode representar um litígio estrutural que foi levado ao Judiciário, é possível a utilização de métodos autocompositivos no bojo deste tipo de processo? Certamente é possível.

Atualmente, na vida forense, é muito comum ver-se situações nas quais a conciliação é feita sem qualquer critério, só expressa, por meio da indagação se existe possibilidade de acordo ou não, sem que haja o uso efetivo de uma técnica autocompositiva. No processo estrutural, entretanto, é importante alertar que devido as suas características anteriormente discutidas, não se pode tentar um acordo à outrance, pelo contrário, é extremamente necessário que os envolvidos no conflito sejam ouvidos, para que, posteriormente, um terceiro facilitador possa, dependendo do caso concreto, utilizar uma das técnicas autocompositivas.

Existem casos envolvendo políticas públicas que o diálogo entre os envolvidos não subsiste, cedendo espaço apenas a acusações e ofensas. Nesses casos, é indicada a mediação primeiramente, justamente para se restaurar o diálogo, mas nada impede que, após algumas sessões com esse método, sejam feitas de conciliação, a fim de que o terceiro conciliador possa compreender a dinâmica do conflito e, conseqüentemente, apresentar propostas de acordo.

Necessário elucidar que o emprego de vias autocompositivas é possível no processo estrutural, porque nesse tipo de processo ou litígio deve incidir ampla participação dos envolvidos individual ou coletivamente considerados, sendo ouvidos e formando uma comunidade de participação para se chegar a um tratamento satisfatório ao conflito.

Há ainda o *town meeting*, que é o método dialógico de condução de processos no qual o juiz “toma a frente da direção do processo, delimitando as questões relevantes e conduzindo a produção de provas, para fomentar ocasiões de diálogo ampliado com a sociedade impactada”, de modo que são feitas audiências públicas para que haja a participação direta e informal de diversos envolvidos (VITORELLI, 2022, p. 438).

Então, por que não construir um *town meeting* no processo estrutural para incentivar propostas de acordo? Por que a sociedade precisa tanto dos juízes para lhe substituírem? Isto é uma complexa questão cultural, mas que precisa ser modificada, não somente para desafogar o Judiciário, mas para que os indivíduos, os legitimados coletivos e a sociedade como um todo aprenda a administrar e resolver seus conflitos com autonomia.

Obviamente que a celebração de um acordo estrutural fora do Judiciário, por intermédio do Ministério Público, por exemplo, seria o melhor dos cenários. Todavia, caso seja necessária a intervenção judicial para condução do processo estrutural, nada impede que no seu curso seja feito um acordo estrutural.

As possibilidades de sucesso de um processo estrutural totalmente judicial são baixas, logo, se for feito um acordo que seja capaz de produzir resultados materiais, mesmo que de proporções reduzidas, seria bem melhor que o cenário anterior e do que se poderia esperar do processo estrutural resolvido por uma decisão judicial (VITORELLI, 2022, p. 232).

Nesse sentido, deve-se elencar alguns critérios de avaliação procedimental de qualidade do acordo estrutural, como o critério da legitimidade do acordo perante o grupo, que é um critério procedimental importante na medida em que para um acordo estrutural ser válido, é preciso que os subgrupos afetados sejam ouvidos (VITORELLI, 2022, p. 232).

Outro critério importante é o da representatividade adequada, pois ser representante é, acima de qualquer coisa, fazer presente quem está ausente, ou seja, representar quem não está presente, mas para que a representação seja qualificada, é imperioso que o grupo representado seja ouvido pelo menos em relação às questões mais importantes (VITORELLI, 2022, p. 232), visto que de nada adiante, por exemplo, um legitimado realizar um acordo estrutural representando uma comunidade vulnerável, se os anseios, necessidades e o ponto de vista da comunidade não for ouvido.

Por fim, é importante trazer o conceito de direito disponível, que representa “um direito que pode ou não ser exercido por seu titular, não havendo norma cogente a impor o cumprimento do preceito sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência” (TARTUCE, 2018, p. 38).

Por outro lado, cabe registrar que de acordo com a teoria do processo por quesitos, disponível, que representa “um direito que pode ou não ser exercido por seu titular, não havendo norma cogente a impor o cumprimento do preceito sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência” (TARTUCE, 2018, p. 38). Por outro lado, cabe registrar que, de acordo com a teoria do processo por quesitos, a indisponibilidade do interesse está muito mais nos quesitos do quem, como, onde, quando e porque pode dispor do que necessariamente no quesito do que é indisponível, pois há como em rodadas procedimentais envolver pessoas, autoridades, formas, lugares, razões, tempo etc. que tenham como dispor e administrar os conflitos, problemas e insatisfações sociais (SILVA, 2016, p. 193-226).

4 PROCESSO ESTRUTURAL NA PRÁTICA

Não se pode perder de vista uma questão processual basilar no tratamento dos litígios estruturais: diante da existência de diversas ações que versam sobre o mesmo litígio, mas que são ajuizadas de acordo com a competência territorial do município, seria possível a conexão de processos? Quem seria o juízo competente para julgar diversas ações civis públicas já ajuizadas para tratar do mesmo conflito, que é de natureza estadual, afetando diversos municípios?

São questionamentos intrigantes que permeiam a discussão ora apresentada, contudo, é mister que o ponto de partida seja verificar a possibilidade de conexão ou reunião de tais processos, para que depois seja observada a questão da competência. Todavia, antes de iniciar-se propriamente a discussão, necessário apontar alguns conceitos elementares, em perspectiva gradual.

Tradicionalmente, a doutrina processual brasileira adotou a teoria da tríplice identidade dos elementos da demanda, segundo a qual o núcleo central da demanda seria composto pelos sujeitos, objeto e causa de pedir, teoria a qual está prescrita canonicamente no art. 337, § 2º, do CPC, segundo o qual uma ação pode ser considerada idêntica a outra quando tiverem as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (LINO, 2022, p. 33 e 38). Não se busca aqui discutir sobre se esta teoria é insuficiente ou não, mas ela traz luz a um instituto processual importante, que é a regra que prescreve um dos efeitos da litispendência (art. 337, inciso VI, § 3º c/c 485, inciso V, do CPC), que veda a propositura de ação idêntica a outra que esteja em curso, de modo que, caso isto ocorra, o juiz julgará o segundo processo extinto sem resolução do mérito.

Portanto, a litispendência é configurada quando há total identidade entre demandas individuais. Entretanto, essa regra não se aplica aos processos envolvendo litígios coletivos ou estruturais que têm identidade de partes, pedidos e causa de pedir.

O microsistema do processo coletivo formado por várias normas constitucionais e infraconstitucionais não regula de forma expressa a litispendência entre ações coletivas, pois o único artigo que prevê tal instituto, apenas se refere a situação de que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais (art. 104, CDC). Nas demandas coletivas, o elemento subjetivo para configuração da litispendência deve ser analisado tomando-se em consideração os substituídos que suportarão os efeitos da decisão, sendo desnecessário, portanto, que sejam idênticos os legitimados processuais que propuseram as ações.

Assim, o efeito processual de extinção ou reunião dos processos envolvendo a litispendência nas ações coletivas não pode ser verificável tão somente pela tríade tradicional “partes, causa de pedir e pedidos”. Há decisão do STJ nesse sentido nos seguintes julgados a título de exemplo: (REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019) e (STJ - AgRg no REsp 1505359/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

No que diz respeito ao autor da ação coletiva, o que nos parece mais importante frisar é a absoluta irrelevância de que se reveste o dado relativo a quem intente a ação, ao autor, propriamente dito: ou seja; tanto faz se o autor coletivo seja o Ministério Público, uma associação, um sindicato, um município, a não ser que o fato de se tratar de ação intentada por “a” ou “b” influa na circunstância de um grupo x ou y de pessoas serem afetadas pela decisão. Na verdade, o aspecto subjetivo da litispendência, que nas ações individuais se verifica pelo exame das partes, nas ações coletivas se afere em função das pessoas que serão atingidas pelos efeitos da decisão (ALVIM, 2007).

Também deve-se observar que pode haver identidade parcial, de forma que se em uma demanda há três pedidos e na outra há dois pedidos, não há continência porque a primeira “conteria” a segunda. Se os pedidos formulados na segunda demanda também foram formulados na primeira, o caso é de litispendência parcial (DIDIER, 2007, p. 123-124).

Nesse sentido, o que se pretende é que não ocorram decisões conflitantes sobre o mesmo caso e praticamente as mesmas partes beneficiárias da sentença. Para isso, o que se deve perseguir como efeito processual não é a extinção deste processo sem resolução de mérito, mas sim a reunião dos processos judiciais, no juízo que conheceu primeiro, por litispendência.

Assim sendo, observa-se que o que importa para a configuração dos efeitos processuais da litispendência em processo coletivo é a parte em sentido material (o titular do direito), não a parte processual (o legitimado a quem incumbe substituir processualmente o titular).

Estabelecidos os parâmetros para a existência dos efeitos processuais de litispendência entre ações coletivas, cumpre analisar a coincidência entre os beneficiários das ações coletivas, bem como o pedido e a causa de pedir, em relação aos processos cotejados.

Assim, pela aplicação do princípio da efetividade processual e da cooperação, previsto no art. 6º e art. 39 do CPC/2015, especificamente quanto à previsão de “atos de reunião ou apensamento de processos” (art.69, II), e a concertação de atos para a “obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos” (art. 69, § 2º, II) e/ou para a “centralização de processos repetitivos” (art. 69, § 2º, VI), o efeito processual da litispendência na tutela coletiva é de reunião dos processos e não da extinção da segunda demanda sem resolução de mérito.

Ademais, deve-se verificar que às vezes cada município passa por situações específicas e são feitos pedidos diferentes, mas para dar vazão ao tratamento de um conflito que envolve várias municipalidades. Quando há uma identidade parcial entre demandas, surge o fenômeno da conexão (art. 55, *caput*, do CPC). Para que se possa entender o conceito de conexão, é imprescindível trazer os conceitos que formam os elementos objetivos da demanda, ou seja, o pedido e a causa de pedir.

O pedido representa a pretensão do autor e pode ser dividido em pedido imediato – isto é, o requerimento propriamente dito, a postulação, que pode ser condenatória, declaratória ou constitutiva e até mandamental ou executiva *lato sensu* – e mediato, ou seja, o bem da vida que se busca obter, mas o pedido imediato, por ser uma técnica processual, que depende da escolha do demandante quanto ao que se busca obter, este não é imprescindível para que se possa identificar duas demandas; o pedido mediato, diferentemente, por ser o resultado prático (bem da vida), é que realmente é relevante para identificar ou diferenciar demandas (LINO, 2022, p. 40, 42 e 110).

No tocante a causa de pedir, trata-se de conceito autoexplicativo, na medida que se pode entender o termo como o motivo ou fundamento a partir do qual o autor formula o pedido contra o réu, conceito que se depreende da leitura do art. 319, inciso III, do CPC, o qual afirma que na inicial o autor deve trazer os fundamentos fáticos (causa de pedir remota) e jurídicos (causa de pedir próxima) do pedido⁶ (SANT’ANNA, 2020, p. 148).

⁶ “Esses fatos constitutivos do autor, conhecidos como *causa de pedir remota*, ingressam no processo a partir da alegação de uma qualificação jurídica, conhecida como *causa de pedir próxima* (LINO, 2022, p. 58).

Deve-se observar que há quem defenda que os fatos constitutivos do direito do autor (causa de pedir remota), devem estar expostos na inicial, mas quando a demanda se estabiliza, não é possível que ele modifique as alegações de fato, caso contrário, configuraria nova demanda. Por esse motivo, segundo essa corrente, é que a causa de pedir remota⁷ que é objeto da estabilização, pois o juiz pode trazer novos fundamentos jurídicos na sentença, inclusive diferentes dos que foram trazidos pelo autor, haja vista que, pela teoria da substanciação, a causa de pedir próxima apresentada pelo autor não vincula a tipificação legal a ser usada pelo juiz (LINO, 2022, p. 57).

Assim, é possível observar que a causa de pedir é identificada pelos fatos, logo, a causa de pedir fática também é elemento essencial para identificação de uma demanda (LINO, p. 57 e 111). Considerando que a litispendência, como dito anteriormente, consiste na tríplice identidade entre partes, causa de pedir remota e pedido mediato, a conexão representa um laço forte de semelhança, o qual se baseia na relação entre a causa de pedir remota e o pedido mediato (LINO, 2022, p. 145).

No caso de litígios estruturais que envolvem políticas públicas estaduais, geralmente não há identidade de sujeitos individual e coletivamente considerados, pois via de regra o Ministério Público ingressa com a ação civil pública contra uma multiplicidade de entes. Vamos a um exemplo: em muitos Estados do Brasil, as linhas de transporte intermunicipal de passageiros não foram licitadas, logo, o Ministério Público ingressa com ações civis públicas requerendo várias obrigações de fazer e não fazer, para obrigar o Estado a realizar a licitação.

Por diversos motivos, não se trata de uma tarefa fácil, ainda mais em Estados cujo sistema de transporte intermunicipal é extremamente intricado. Entretanto, geralmente esses casos se conectam pela identidade na causa de pedir fática, que se fundamenta primordialmente na ausência de licitação das linhas intermunicipais, e no pedido mediato, isto é, o bem da vida perseguido, que é a definição de um modelo único de delegação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros. Assim, nesse caso, tem-se a conexão por identidade total entre elementos objetivos e concretos da demanda (LINO, 2022, p. 149).

Desse modo, é importante que o Ministério Público se atente para essa questão da conexão, pois como principal legitimado coletivo, poderia alegar a conexão entre as ações civis públicas já ajuizadas a fim de que haja a reunião dos processos, para que se evitem decisões conflitantes. Imagine-se: o juízo “X” determina que haverá licitação na linha “A-B”, mas a ação

⁷ Diferentemente, autores como Alexandre Freitas Câmara e Nelson Nery Júnior defendem que o fundamento jurídico consiste na causa de pedir remota e que o fato, que representa a violação do direito, representaria a causa de pedir próxima (CÂMARA, 2002; NERY JUNIOR, 2003).

que está sendo processada no juízo “Y” resulta em um acordo, mas que trata somente da linha C-D. Ocorre que isto geraria problemas práticos muito sérios, pois o objetivo da licitação é constituir um Plano Integrado de Transporte Intermunicipal, logo, realizar licitações isoladas não resultaria na eficiência desejada e poderia, inclusive, prejudicar o desenvolvimento sustentável.

Deste modo, é imperioso destacar a necessidade da reunião destes processos devido à regra dos efeitos processuais da litispendência e conexão em sede de tutela coletiva ou estrutural. Entretanto, isto resultaria na modificação da competência do órgão julgador, pois quem seria o juízo competente para julgar diversas causas conexas ou pendentes que, em última análise, decorrem de um litígio estrutural motivado pela ausência de licitação das linhas intermunicipais?

Especificamente nesse caso, em se tratando de um litígio estrutural que, se veiculado em um processo estrutural, pode haver uma maior flexibilização procedimental, é possível que haja a modificação da competência para reunião dos processos, não somente por causa da flexibilização procedimental em si, para viabilizar a ampliação do debate, mas também devido a própria regra dos efeitos da conexão (art. 55, *caput* e § 1º, do CPC)⁸ e da litispendência em sede de tutela coletiva.

Quando o processo estrutural for veiculado por meio de uma ação civil pública, o operador do direito pode se socorrer dos arts. 2º e 21 da Lei da Ação Civil Pública c/c art. 93, inciso II, do CDC. O dano em discussão é a insegurança jurídica gerada à população devido à ausência de licitação. Este dano não se limita ao foro de uma comarca somente, mas é um dano regional, pois envolve o sistema de transporte intermunicipal de passageiros, o qual integra os mais diversos municípios dentro de um estado da federação.

A ausência de licitação afeta diretamente todas as comarcas do Estado, pois não se pode perder de vista o objetivo principal: a consolidação de um Plano Integrado de Transporte. Não obstante, o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública determina a aplicabilidade do Título III do CDC, o qual trata da Defesa do Consumidor em Juízo, aos direitos difusos, coletivos e individuais. Este dispositivo legal determina que o foro da capital é o juízo competente para processar e julgar ações que versem sobre danos regionais.

Por conseguinte, no exemplo analisado nesta seção, é totalmente possível que, desde a petição inicial o Ministério Público suscite a existência dos efeitos de litispendência ou conexão entre as ações civis públicas já ajuizadas sobre a matéria e, conseqüentemente, suscite a

⁸ Outros tipos de litígios estruturais podem não ser necessariamente conexas, mas podem ser reunidos por meio da cooperação judiciária por atos concertados (art. 69, inciso II e § 2º do CPC).

modificação da competência do órgão julgador, a fim de que todas as demandas sejam reunidas e julgadas no foro da capital do Estado.

Além de permitir uma uniformidade nas decisões, evitando que haja sentença em alguns processos, acordo em outros e que as licitações ocorram de maneira isolada – o que poderia ocasionar problemas práticos graves – esta medida tem o condão, também, de facilitar a ampliação do debate, pois em havendo necessidade de chamar representantes da Assembleia Legislativa, do Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunais de Contas, dentre outros, a reunião dos processos na capital viabilizará este diálogo de maneira mais eficiente. Isto não resultaria em maiores prejuízos a população dos demais municípios, pois é totalmente possível a realização de audiências públicas em diversas partes do Estado, a fim de que a opinião da população em geral, que é a maior interessada e impactada, também seja colhida e acolhida.

Cumpre, por fim, destacar que a autocomposição também deve ser incentivada quando houver a conexão de processos estruturais, haja vista que sendo os processos reunidos para instrução conjunta, nada impede que sejam usadas técnicas autocompositivas que permitam a aproximação e o diálogo entre todos os envolvidos no conflito que, às vezes, podem figurar num dos polos de uma ação civil pública, mas podem não estar em outra.

É de se alertar que, muito embora a presença das autoridades públicas seja basilar, não se pode – como muito tem-se visto – excluir do processo e da rodada de diálogo as comunidades que são diretamente afetadas pelo conflito, pois isso seria um fator de total deslegitimação de qualquer acordo ou decisão tomada no bojo do processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou da temática do processo estrutural e meios autocompositivos de tratamento de conflitos. Buscou-se debater sobre a possibilidade de utilização de técnicas como mediação e conciliação na tutela coletiva, mais especificamente em litígios estruturais já judicializados.

Na primeira seção, discutiu-se a passagem do pensamento comunitário para a lógica individualista do capitalismo, para demonstrar que quando as pessoas passaram a voltar-se a si mesmas, não se preocupando mais com o coletivo, houve a intensificação dos conflitos. Depois, examinou-se a teoria da hierarquia das necessidades humanas de Abraham Maslow a fim de mostrar que os conflitos surgem pelo não atendimento das necessidades humanas. Posteriormente, foram tratadas as características do processo estrutural.

Na segunda seção, tratou-se especificamente da relação entre processo estrutural e métodos autocompositivos, com vistas a mostrar que nada impede a realização de sessões de

mediação e conciliação no bojo do processo estrutural, desde que ouvidos os envolvidos, visto que a legitimidade do acordo repousa na realização de audiências públicas para que os envolvidos no conflito sejam ouvidos.

Por fim, foi trazido o exemplo de um litígio estrutural, que envolve a ausência de realização de licitação para a delegação das linhas de transporte intermunicipal nos Estados, a fim de tratar de um aspecto prático envolvendo o processo estrutural, que seria o efeito processual de reunião dos processos pela existência de litispendência e conexão de processos estruturais, bem como a modificação da competência resultante de tais efeitos processuais.

Ademais, o consenso na tutela coletivo entre o legitimado e o responsável pela realização de interesses coletivos é insuficiente para assegurar a legitimidade de acordos, especialmente porque os legitimados não são os titulares dos direitos em discussão (DAHER, 2020, p. 85).

Contudo, não se pode olvidar que a realização de acordos, seja dentro do processo estrutural ou extrajudicialmente, mas quando há um processo estrutural em curso, é totalmente possível quando há ampliação do diálogo e a solução ou medida de tratamento do conflito é construída conjuntamente.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. Litispendência em ações coletivas. **Revista da AJURIS v.34** - n.106 - Junho 2007

ARENHART, Sergio Cruz. Decisões Estruturais no Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo: São Paulo**, vol. 225, p. 389-410, nov. 2013.

ARENHART, Sergio Cruz. Processos Estruturais no Direito Brasileiro: Reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.) **Processos Estruturais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021a.

ARENHART, Sergio Cruz. Processo Multipolar, Participação e Representação de Interesses Concorrentes. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.) **Processos Estruturais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021b.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARRILLO, Alfonso Torres. El retorno a la comunidad: problemas, debates y desafíos de vivir juntos. Bogotá: Fundación Centro Internacional de Edicación y Desarrollo Humano, 2017.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**: vol. 89, n. 7, mai-1976.

DAHER, Lenaa Luciana Nunes. **Ministério Público Resolutivo e o Tratamento Adequado dos Litígios Estruturais**. São Paulo: D'Plácido, 2020.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 7ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Una Teoría de las necesidades humanas**. Barcelona: Icaria, Fuhem, D.L, 1994.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC. In: GRINOVER, Ada Pelegrini (Org.). **O Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

LINO, Daniela Bermudes. **Conexão e Afinidade**: critérios para aplicação dos artigos 55, § 3º e 69, § 2ª, II e IV, do CPC/2015. São Paulo: Juspodivm, 2022.

MARANHÃO, Ney; GÓES, Gisele Santos Fernandes. O papel do Ministério Público – em especial do Ministério Público do Trabalho – no enfrentamento das problemáticas estruturais decorrentes do contexto pandêmico. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (org.). **Direito do Trabalho na Crise da COVID-19**. Salvador: Juspodivm, 2020.

MASLOW, Abraham H. **Motivação e Personalidade**. Trad. de Orlando Nogueira. 2ª Ed. New York: Harper & Row, 1970.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

SANT'ANNA, Vinícius de Souza. **Causa de Pedir**: os fatos, os fundamentos jurídicos e o aforismo *iura novit curia*. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6567>. Acesso em: 19 mai. de 2022.

SILVA, Ovídio Baptista da. Direito material e processo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 5-29, jul/ago, 2004.

SILVA, Sandoval Alves da. **O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais I: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. **Revista de Processo**: São Paulo, vol. 247, p. 353-384, set. 2015.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**: São Paulo: vol. 284, p. 333-369, out. 2018.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2020.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2022.